

Ofício n.º 045/2015-SECAD

Uruguaiana, 18 de maio de 2015.

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Jussara Osório de Almeida  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
N/Cidade.

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 040/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração encaminho o presente Projeto de Lei de n.º 040/2015, para estudo e apreciação de Vossa Excelência e demais pares, dispondo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Uruguaiana decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor (RPV).
2. Com a alteração dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, ficaram as fazendas públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPV's. Frisa-se, neste sentido, que não se deve confundir RPV com precatório, haja vista que precatórios trata-se de obrigações de valores elevados.
3. O art. 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, diz literalmente:  
*“Para os fins do disposto no parágrafo 3º **poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social**”.* Grifo nosso.
4. Já o artigo 97, § 12º, inc. II, da ADCT, da Constituição Federal, define como sendo de pequeno valor:  
*§ 12. **Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009).**  
**II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009)***
5. Pretendia o legislador, garantir a rápida tramitação das execuções menos onerosas, desobrigando-as da ordem cronológica dos precatórios, afeita às grandes filas.

6. Todavia, a realidade de Uruguaiana mostra-se aquém das pretensões do constituinte, haja vista que os valores de pequeno valor somam quantias insuportáveis ao ente público.
7. No âmbito do Município de Uruguaiana não há lei estipulando o valor máximo das aquisições de pequeno valor. Por isso, usa-se a previsão constitucional de trinta salários mínimos, valor estipulado pela Carta Magna para Municípios omissos na criação de lei própria.
8. Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficarão fixadas as Aquisições de Pequeno Valor (RPV) do Município de Uruguaiana em até 10 salários mínimos, levando-se em consideração a atual situação financeira e os inúmeros seqüestros ordenados pela Justiça do Trabalho com relação aos RPV's trabalhistas.
9. O valor de 10 salários mínimos será o valor máximo a ser pago através de RPV's, regra geral.
10. Observar-se-á, entretanto, a condição de idoso e as situações de gravidade, em casos de verbas de natureza alimentícia, sendo que ao idoso e aos portadores de doença grave será mantido o valor de 30 salários mínimos, conforme preceito constitucional.
11. Importa referir que em razão do número de ações trabalhistas propostas contra o Município, este sofre todos os meses com seqüestros em suas contas. A título exemplificativo, somente no ano de 2014, foram seqüestrados mais de 20 milhões de reais, já no ano de 2015, foram seqüestrados 11 milhões nos primeiros 04 meses (janeiro, fevereiro, março e abril).
12. Além disso, imperioso ressaltar que o Município de Uruguaiana deposita valor ínfimo para pagar precatórios e, em contrapartida, paga valores altíssimos mensais a título de RPV.
13. Caso não haja uma alteração legal, a previsão para os próximos cinco anos é de que o dispêndio com RPVs fique em patamares insuportáveis aos cofres públicos e, provavelmente, fará com que os seqüestros judiciais levem o Município a uma situação de penúria.
14. Ainda em tempo, ressalta-se que no mês de abril de 2015 os seqüestros judiciais orquestrados pela Justiça do Trabalho atingiram inúmeras contas do Poder Executivo Municipal, incluindo-se nestes valores seqüestrados a própria folha de pagamento dos servidores e os consignados.
15. Assim, para evitar prejuízos irreparáveis a esta municipalidade, e atenuar o gravame das dívidas existentes, o presente projeto de lei busca fixar um valor de pagamento de RPV **adequado à capacidade financeira deste Município**, de modo a possibilitar este a deixar em dia os RPV's e também passar a pagar valores de maior vulto a título de precatórios, **deixando os credores e fornecedores satisfeitos e cumprindo com as ordens judiciais**.
16. É premente a necessidade de mudança quanto ao pagamento de RPV e precatórios do nosso Município. A medida proposta contribui para viabilizar e dar regularidade e previsibilidade aos pagamentos de aquisições de pequeno valor.
17. Para deixar comprovada a necessidade da aprovação da referida legislação, anexamos documentos demonstrando a gravidade dos seqüestros e os valores vultuosos seqüestrados, bem como a atual lista dos maiores devedores da Justiça do Trabalho, onde nosso Município aparece em décimo lugar, sendo citado em destaque no site do TRT da 4ª Região no ano de 2013.
18. Senhora Presidente e Senhores Vereadores, pela essencialidade do incluso Projeto, esperamos a aprovação dessa Casa, considerando a relevância da matéria em epígrafe, de suma

importância à população de Uruguaiana, visando equacionar os direitos dos credores, possibilitando ao Município satisfazer não só o pagamento de RPV's, mas também de Precatórios (que hoje encontra-se estagnado, tamanha a demanda de RPV's trabalhistas, que culminam em inúmeros seqüestros judiciais, inviabilizando, por corolário, o cumprimento de suas demais obrigações) e, principalmente, para a saúde financeira de nosso Município, que além de quitar dívidas necessita prestar serviços essenciais e contínuos a sua população.

19. Por todo o exposto, solicito a tramitação do presente projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121 do Regimento Interno dessa Casa.

**Atenciosamente,**

***Luiz Augusto Schneider,***  
Prefeito Municipal.

## **Projeto de Lei n.º 040/2015.**

**Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Uruguaiana, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor (RPV).**

**Art. 1º** O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Uruguaiana, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, após o trânsito em julgado do processo de execução, consideradas de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Fazenda, à vista de ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

**§ 1º** Para fins desta lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações decorrentes de demanda judicial, inclusive débitos trabalhistas, cujo valor apurado, em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, na data da liquidação, seja de até 10 (dez) salários mínimos.

**§ 2º** Aos titulares que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidas em lei, a requisição, de natureza alimentícia, caracterizar-se-á como de pequeno valor quando o montante decorrente de demanda judicial, em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, na data da liquidação, seja de até 30 (trinta) salários mínimos.

**Art. 2º** O pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs de que trata esta Lei será realizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, sendo atendidas na ordem cronológica de entrada dos ofícios requisitórios, no protocolo da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 3º** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º, do artigo 100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, para receber através de RPV, desde que renuncie, expressamente, junto ao Juízo da Execução ao valor excedente.

**Art. 4º** Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria, consignada no orçamento do Município.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 18 de maio de 2015.**

***Luiz Augusto Schneider,***  
Prefeito Municipal.